



Processo nº: 0006325-61.2017.8.26.0562

Registro 2018.0000003092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0006325-61.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente BANCO DO BRASIL S.A., é recorrido [REDACTED]

ACORDAM, em 5ª Turma Cível - Santos do Colégio Recursal de Santos, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U. Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Por conseguinte, nos termos do art. 55 da referida lei, condeno o recorrente, em razão da dupla sucumbência, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes DARIO GAYOSO JÚNIOR (Presidente) e CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR.

Santos, 29 de janeiro de 2018 .

José Wilson Gonçalves
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santos

Processo nº: 0006325-61.2017.8.26.0562

Recurso nº: 0006325-61.2017.8.26.0562 - Fórum de Santos

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

[REDACTED]

Recorrido:
Voto nº 055

RELAÇÃO DE CONSUMO. INVESTIMENTO FINANCEIRO. RESGATE COM PERDAS SIGNIFICATIVAS EM RAZÃO DE TRIBUTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO. INFORMAÇÕES ADEQUADAS E CLARAS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO BANCO DO BRASIL E DA BRASILPREV. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo BANCO DO BRASIL (corrêu) contra sentença de procedência de pedido indenizatório por dano material, fundado em falha do serviço prestado pelos réus em operação de investimento a longo prazo, tendo sido realizado o resgate, seis meses depois, com incidência de altíssima tributação, sem que o consumidor tivesse sido informado, de forma clara, adequada e suficiente, a tal respeito. Com isso, experimentou uma perda aproximada de 30% do valor histórico do investimento.

O recorrente argui sua ilegitimidade passiva, na medida em que figurou na opera-

2

ção tão somente na qualidade de intermediário, bem como pugna pela improcedência do pleito, tendo em vista a ausência de defeito do serviço prestado.

O recurso é tempestivo e foi preparado corretamente, tendo o recorrido (autor) oferecido contrarrazões.

Pois bem.



Cuida-se, claramente, de relação de consumo, porquanto "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" [...] (CDC, art. 3º, § 2º).

Veja, ademais, que o art. 6º, III do CDC preceitua que o consumidor tem o direito básico à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", direito esse que deve ser observado na fase pré-contratual, na fase contratual e na pós-contratual, sobretudo, aliás, durante a prestação do serviço – na execução do contrato. Ora, consoante bem destacado na sentença, nenhuma pessoa, em sã consciência, faria um investimento no valor de R\$ 10.000,00, para seis meses depois, no seu resgate, perder R\$ 3.273,00 (p. 219 *in fine*) a título de *tributação*. Ou seja, não se cogita de investimento de alto risco cuja perda tenha se dado justamente em razão do risco, mas sim de investimento seguro, de longo prazo, cuja perda se deveu exclusivamente à *tributação*. Claro, se o consumidor tivesse sido informado precisamente e claramente a tal respeito, não teria realizado a aplicação ou, se a realizasse, ciente desse custo, não teria feito o resgate.

Demais disso, a respeito do direito básico à informação adequada e clara, o STJ já teve oportunidade de decidir, a saber:

Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma esco-

3

lha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor (STJ-3ª T.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santos

Processo nº: 0006325-61.2017.8.26.0562

REsp 1.144.840, Min. Nancy Andrighi, j. 20.3.12, DJ 11.4.12) (o negrito é meu) (*in* Theotonio Negrão, CC e legislação civil em vigor, Saraiva, 35ª ed., 2017, p. 924.

Portanto, a menção de que o resgate poderia dar ensejo à tributação, sem especificação, sem indicar ao consumidor qual seria essa tributação, sobretudo nesse caso em que a perda seria – como de fato o foi – altamente significativa, não cumpre a exigência de informação adequada, clara, suficiente, útil. Aliás, também conforme destacado na sentença, a própria versão do recorrente nos autos não é clara, pois se refere a outra modalidade de investimento.

Por outro lado, incumbia aos réus a demonstração, também adequada, clara, suficiente, útil ao juiz, do cumprimento do dever de prestar previamente ao recorrido as informações técnicas nos moldes antes referidos. Insiste-se, não basta menção genérica, "solta", que se prestariam a qualquer coisa e não se presta, precisamente, a nada.

Portanto, a defesa da recorrida é inconsistente, deixando de observar essa exigência. E por ser inconsistente, incide, por sua parte, o art. 46 do CDC, que desobriga o consumidor com relação ao que não estiver suficientemente esclarecido, na toada, pois, do precedente do STJ acima transcrito em reforço de argumentação. Ou seja, o recorrido está desobrigado, frente aos réus, de arcar com esse valor correspondente à tal *tributação*, devendo esse montante ser custeado pelos réus. E, na perspectiva da ação, configura dano material, que deverá, conforme decidido em primeiro grau, ser reparado pelos réus, que, por sua vez, respondem objetiva e solidariamente, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC (norma de proteção ao consumidor, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não se cogita absolutamente de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, mesmo que sua atuação nesse tipo de operação seja de mero intermediário, isto porque es-

4

sa atuação, na essência, implica prestação de serviço no mercado de consumo, e o dano experimentado pelo consumidor se deve justamente à falha desse serviço, seja no que diz respeito às informações (que foram insuficientes) por ocasião da aplicação, seja no que diz respeito a essas informações na ocasião do resgate (que, igualmente, foram insuficientes – ao menos não existe prova de que foram adequadas, claras, úteis, em seus mínimos detalhes).

Desse modo, é caso de confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, e também com base nos fundamentos acima acrescidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santos

Processo nº: 0006325-61.2017.8.26.0562

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Por conseguinte, nos termos do art. 55 da referida lei, condeno o recorrente, em razão da dupla sucumbência, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
JUIZ RELATOR